Lei nº 3.909, de 1º de fevereiro de 2024

***Ementa**: Altera o Código Tributário do Município do Cabo de Santo Agostinho para regulamentar a imunidade Tributária sobre templos de qualquer natureza.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O §3º do artigo 5º da Lei nº 1993/2001 – Código Tributário do Município do Cabo de Santo Agostinho, passa a vigorar a seguinte redação:

"**Art. 5º** - .....

(....)

§3º As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados coma as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, sendo a imunidade aplicável sobre os imóveis alugados ou cedidos a qualquer título, onerosa ou gratuitamente.

I – A imunidade tributária abrange as entidades a que ser refere a alínea "b" do inciso V, §5º da Lei 1993/2001, bem como os seus templos sede, congregações, terrenos, imóveis e espaços atrelados às entidades, desde que vinculados a atividade de natureza social e de cunho estritamente religioso, relativa a qualquer denominação de crença"

Art. 2º Fica acrescido o art. 5º A, o parágrafo único e os incisos I ao VII a Lei nº 1993/2001 – Código Tributário do Município do Cabo de Santo Agostinho, com a seguinte redação:

"**Art. 5ª A** - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação que deverá ser realizado anualmente em conjunto com o calendário de pagamento do IPTU, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Parágrafo Único. Para solicitar o reconhecimento da imunidade tributária a que se refere o caput deste artigo, o interessado deverá apresentar o requerimento fundamentado em formulário próprio, disponibilizado pela Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, instruído com os seguintes documentos:

Rua Tenente Manuel Barbosa da Silva, 131, Centro, Cabo de Santo Agostinho - PE – CEP: 54510-905 – CNPJ: 08.147.415/0001-02
Telefones: (81) 3521-0829 / 3521-0865 – http://www.cabodesantoagostinho.pe.leg.br

I – cópia do Estatuto Social da Pessoa Jurídica registrado no Cartório de Títulos e Documentos e última alteração;

II – cópia da ata da eleição da diretoria, última alteração;

III – cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV – cópia da lei ou do decreto publicado no Diário Oficial dos Municípios que declarou a instituição de "Utilidade Pública";

V – declaração original de que atende os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

VI – cópia do Cadastro da Pessoa Física e da identidade do representante legal da entidade religiosa;

VII – cópia autenticada do contrato de locação ou do instrumento equivalente, com firma reconhecida das partes, comprovando a destinação do imóvel para servir de sede do templo de qualquer culto."

Art. 3º Fica acrescido o artigo 5º B, a Lei 1993/2001 – Código Tributário do Município do Cabo de Santo Agostinho, com a seguinte redação:

"**Art. 5º B** – para solicitar o reconhecimento da isenção tributária a que se refere o caput do art. 5ºA da Lei 1993/2001 o interessado deverá apresentar todos os documentos necessários a obtenção do benefício fiscal descritos na lei isentiva que o instituir."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Cabo de Santo Agostinho, 1º de fevereiro de 2024

RICARDO CARNEIRO DA SILVA
Presidente

Rua Tenente Manuel Barbosa da Silva, 131, Centro, Cabo de Santo Agostinho - PE – CEP: 54510-905 – CNPJ: 08.147.415/0001-0
Telefones: (81) 3521-0829 / 3521-0865 – http://www.cabodesantoagostinho.pe.leg.br